

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 144/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ n. 29.394.729/0001-71, neste ato representada pelo Diretor-Geral JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO, com orientação jurídica do Procurador do Estado YURI ALEXANDER NOGUEIRA GOMES NASCIMENTO, OAB/GO n. 64.980, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; JC COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.104.655/0001-87, neste ato representada por JULIENY CÁSSIA LOPES PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº ***.294.911-**, devidamente assistida por sua procuradora constituída com poderes especiais, MARIANA DIGUES DA COSTA, OAB/GO nº 38.286, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e '22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202316448054037, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia encaminhada pelo PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (50359685), relativo à controvérsia fundada na necessidade de ressarcimento ao erário por parte da SEGUNDA ACORDANTE, ocasionada por descumprimento do Contrato nº 055/2019 (50396288), cujo objeto era a aquisição de itens de higiene pessoal para custodiados - sabonete, papel higiênico e esponja para banho. Em decorrência do não fornecimento da maior parte dos itens contratados, conforme tabela abaixo, foi necessária a posterior compra dos mesmos itens por parte do PRIMEIRO ACORDANTE, porém em valores superiores aos dispostos no contrato alvo do presente termo.

JC COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO EIRELI

Produto/Item	Unid. de Medida	Quantidade	Valor Unitário	NF de 31/03/2020	NF de	Total	Total não
Sabonete	Und.	80.000	0,59	х	80.000	Fornecido 80.000	Fornecido 0
Papel Higiênico	Pct. 4 rolos	20.000	1,58	20.000	х	20.000	0



Esponja de Banho

Und.

10.000

0,41

10.000

0

- 1.2. Após intimada, nos termos da Diligência nº 199/2023/PGE/CCMA-17374 (50665632), para manifestação, a SEGUNDA ACORDANTE comunicou interesse (51193474) na realização de audiência e na celebração de acordo.
- 1.3. Em 05.09.2023, foi realizado o juízo positivo de admissibilidade por esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (51224887) nos termos apresentados.
- 1.4. No dia 20 do mês de outubro de 2023, reuniram-se as partes em audiência de mediação virtual coordenada por esta Câmara, conforme o disposto na Ata nº 51/2023 - PGE/CCMA (53286877), em seu inteiro teor. Após as exposições argumentativas pelas partes, restou acordado, conforme registro do item 10 da referida ata, que a SEGUNDA ACORDANTE efetivará o pagamento da importância de R\$2.635,00 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE, em 6 parcelas mensais e de igual valor, a serem atualizadas a partir do dia 12/10/20 pela taxa SELIC. Convencionou-se, ainda, que a primeira parcela deverá ser paga no dia 24 de novembro de 2023, e as seguintes, sucessivamente, no primeiro dia útil após o dia 24 de cada mês.
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.
- 1.6. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial beneficio decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.
- 1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1. Pelo presente instrumento, a SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a efetuar, ao PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do valor de R\$2.635,00 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia relativa ao Contrato nº 055/2019 (50396288).
- §1º O pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e subsequentes, devendo a primeira parcela ser paga no dia 24 de novembro de 2023, e as 5 (cinco)



parcelas seguintes, sucessivamente, no primeiro dia útil após o dia 24 de cada mês, por intermédio de DAREs (documentos de arrecadação de receitas estaduais) a serem emitidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual ao SEGUNDO ACORDANTE.

- 2.2. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.
- 2.3. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de novembro de 2023.



Diretoria-Geral de Administração Penitenciária Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento Procurador do Estado OAB/GO n. 64.980 (Assinatura Eletrônica)

Diretoria-Geral de Administração Penitenciária Josimar Pires Nicolau do Nascimento Diretor-Geral de Administração Penitenciária (Assinatura Eletrônica)

JULIENY CASSIA

Assinado de forma digital por JULIENY CASSIA LOPES PEREIRA:02329491158 PEREIRA:0232949115 Dados: 2023.11.27 08:48:41 -03'00'

JC Comércio e Empreendimentos Eireli

CNPJ nº 15.104.655/0001-87

Julieny Cássia Lopes Pereira

CPF nº ***.294.911-**

Segunda Acordante

Wariang Warus JC Comércio e Empreendimentos Eireli

Mariana Digues da Costa

Advogada

OAB/GO nº 38.286

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Giorgia Kristiny dos Santos Adad Mediadora OAB/GO nº 65.155 (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, **Procurador (a) do Estado**, em 10/11/2023, às 17:54, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por YURI ALEXANDER NOGUEIRA GOMES NASCIMENTO, Chefe de Unidade, em 13/11/2023, às 14:15, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO**, **Diretor (a)-Geral**, em 14/11/2023, às 19:26, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 53529372 e o código CRC 9B012E61.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-



Referência: Processo nº 202316448054037



SEI 53529372